

## PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 264/2023.

AUTORIA: Vereador Professor Samuel

EMENTA: “Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos à base de energia solar no município de Manaus e dá outras providências.”

### PARECER

PROJETO DE LEI QUE VISA A  
IMPLANTAÇÃO **OBRIGATÓRIA** DE  
SEMÁFOROS À BASE DE ENERGIA  
SOLAR NO MUNICÍPIO DE MANAUS -  
CRIA ATRIBUIÇÕES AO EXECUTIVO.  
INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL.  
AFRONTA AO ART. 2º DA CF/88 E ART.  
59, INCISO IV E ART. 80, VIII DA LOMAN.  
NÃO TRAMITAÇÃO.

### 1. RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei que dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos à base de energia solar no município de Manaus.

Justifica o nobre parlamentar que as vantagens da energia solar ficam evidentes quando os custos ambientais de extração, geração, transmissão, distribuição e uso final de fontes fósseis de energia são comparados à geração por fontes renováveis, evidenciando a importância do projeto.



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Aduz que o mesmo irá, se não solucionar totalmente, parcialmente, o problema enfrentado atualmente com os semáforos, facilitando o seu funcionamento nos momentos de fortes chuvas causadoras das principais problemáticas em questão.

Deliberado em 16/08/2023

Distribuído para emissão de parecer em 18/08/2023.

É o relatório, passo a opinar.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, ressalta-se que esta Procuradoria emite parecer de natureza opinativa, analisando apenas a constitucionalidade e a legalidade das proposições, sem adentrar a questão de mérito.

Trata-se o presente da solicitação de parecer sobre o Projeto de Lei que visa à implantação obrigatória de semáforos à base de energia solar no município de Manaus

Com relação à iniciativa, vejamos o disposto no art. 58, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 58. A iniciativa das leis complementares e ordinárias **cabe a qualquer Vereador** ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei. (grifamos).

Porém, em conjunto à iniciativa, deve-se analisar se a matéria é ou não daquelas limitadas pelo art. 59, da Lei Orgânica do Município de Manaus, como privativas do prefeito:



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

*Art. 59. Compete, privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:*

*I – regime jurídico dos servidores;*

*II – criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;*

*III – orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;*

*IV – criação, extinção e organização dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.*

*(grifo nosso)*

Nesse ponto, em que pese o excelente cunho de interesse público da propositura, percebe-se que a redação da proposta **trata de matéria atinente à organização e funcionamento da Administração Pública Municipal**, pois pretende impor atribuições aos órgão do Executivo, além de obrigar a Administração ao encargo de proceder à troca e à adaptação para energia solar de todos os semáforos das vias públicas de Manaus.

**Portanto, constata-se que a matéria tratada é assunto que se insere inteiramente na competência privativa do Executivo Municipal.**

Nessa esteira, impende destacar o que prevê o artigo art. 80, III da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 80. É da competência do Prefeito:

(...)



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

### **VIII – dispor sobre a organização e o funcionamento da Administração Municipal, na forma da lei.**

No mesmo sentido, transcreve-se o entendimento pacificado do Supremo Tribunal Federal, no qual determina que padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo, vejamos:

*EMENTA Agravo regimental em recurso extraordinário. Constitucional. Representação por inconstitucionalidade. Lei nº 6.095/16 do Município do Rio de Janeiro, de origem parlamentar, a qual cria “o selo de qualidade de alimentos e de atendimento na comercialização da comida de rua”. Criação de novas atribuições para órgão do Poder Executivo. Inconstitucionalidade formal. Precedentes. 1. Segundo a pacífica jurisprudência da Corte, padece de inconstitucionalidade formal a lei resultante de iniciativa parlamentar que disponha sobre novas atribuições, organização e funcionamento de órgãos públicos, haja vista que essa matéria é afeta ao chefe do Poder Executivo. Precedentes: ARE nº 1.022.397-AgR, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe de 29/6/18; ARE nº 1.007.409/MT-AgR, Primeira Turma, Rel. Min. Roberto Barroso, DJe de 13/3/17; ADI nº 1.509/DF-AgR, Tribunal Pleno, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJe de 18/11/14. 2. Embora a lei municipal, cujos méritos não estão em questão, tenha sido concebida para proteger e cuidar da saúde pública, a reserva de iniciativa deve ser preservada. 3. Agravo regimental não provido. (STF - RE: 1337675 RJ 0019862-54.2020.8.19.0000, Relator: DIAS TOFFOLI, Data de Julgamento: 16/05/2022, Primeira Turma, Data de Publicação: 20/06/2022)*



## PROCURADORIA LEGISLATIVA

Ademais, entendemos que a proposta colide com o Princípio da Harmonia entre os Poderes colimado no art. 2º da Constituição Federal, que deixa claro que não há relação de hierarquia entre os três Poderes. vejamos:

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

A propositura, ao obrigar o Poder Executivo a proceder a troca e à instalação de energia solar dos semáforos de Manaus, viola, portanto, o princípio da Harmonia e Independência entre os Poderes.

### 3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, opina-se pela não tramitação do Projeto de Lei nº. 264/2023.

É o parecer.

Manaus, 21 de agosto de 2023.

**Pryscila Freire de Carvalho**  
Procuradora da Câmara Municipal de Manaus



Documento 2023.10000.10032.9.054558  
Data 21/08/2023



## TRAMITAÇÃO

### Documento Nº 2023.10000.10032.9.054558

#### Origem

**Unidade** PROCURADORIA LEGISLATIVA  
**Enviado por** PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO  
**Data** 21/08/2023

#### Destino

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Aos cuidados de** JORDAN DE ARAÚJO FARIAS

#### Despacho

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA DESPACHO DO PROCURADOR  
GERAL





CÂMARA MUNICIPAL DE  
**Manaus**



## PROCURADORIA GERAL

**PL: 264/2023.**

**AUTORIA: Vereador Professor**

**Samuel EMENTA: “Dispõe sobre a implantação obrigatória de semáforos à base de energia solar no município de Manaus e dá outras providências.”**

**INTERESSADO: 2ª Comissão de Constituição e Justiça - CCJ**

### DESPACHO

**Acolho**, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria Geral.

**PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL**, em Manaus, 21 de agosto de 2023.

**DANIEL RICARDO DO CARMO RIBEIRO FERNANDES**  
**Subprocurador Geral da Câmara Municipal de Manaus**



Documento 2023.10000.10032.9.054558  
Data 21/08/2023



**TRAMITAÇÃO**  
**Documento Nº 2023.10000.10032.9.054558**

## **Origem**

**Unidade** PROCURADORIA GERAL  
**Enviado por** AIRLA DE LIMA PINHEIRO  
**Data** 21/08/2023

## **Destino**

**Unidade** 2ª. COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO,  
JUSTIÇA E REDAÇÃO  
**Aos cuidados de** KARIME PRINCIPAL DE OLIVEIRA  
RIBEIRO

## **Despacho**

**Motivo** ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS  
**Despacho** PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIAS.

